



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.526 - RJ (2012/0096590-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LUCIANO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE
CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PEDIDO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– De acordo com o parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o relator decida, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

– *Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública* (CC 122.042/RJ, relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJe de 10.9.2012. .

– Os elementos concretos trazidos pelo Juízo suscitante dão conta de que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do interessado para o presídio de segurança máxima.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (com ressalva de entendimento) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.526 - RJ (2012/0096590-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LUCIANO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental contra decisão por mim proferida em que conheci do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Execução Penal de Cantanduvras-PR, o suscitado, e determinar a permanência do ora agravante no Presídio Federal de Catanduvras-PR, por mais 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do encerramento do prazo anterior.

O agravante sustenta ofensa ao art. 198 do RISTJ, ao argumento de que o julgamento de conflito de competência deve ser pelo órgão colegiado, mormente no caso dos autos, em que há controvérsia acerca da matéria.

No mérito, alega que a remessa de preso para o sistema penitenciário federal é medida excepcional e temporária, devendo-lhe ser assegurado o direito ao cumprimento da pena em local próximo aos familiares.

Sustenta que, embora haja previsão legal de cabimento de conflito de competência, em casos como o dos autos, a ser julgado por este Tribunal, deve ser analisada de forma aprofundada sua viabilidade, vez que, o seu manejo tem servido de instrumento para "empurrar com a barriga" soluções que envolvam a matéria prisional.

Afirma que a decisão proferida no presente incidente ignora o princípio da imparcialidade do magistrado, que, no caso, é violado pelo nítido objetivo da parte interessada de tutelar a atual política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Diz que não existe nenhum motivo excepcional para o prolongamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal decorrente da sua manutenção no presídio federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.526 - RJ (2012/0096590-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante persisto no entendimento externado no decisório agravado.

De início, no tocante ao cabimento do conflito de competência, trata-se de hipótese que se amolda ao disposto no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, segundo o qual *"rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário"*.

Quanto à alegada ofensa ao art. 198 do RISTJ, consigno que o art. 120 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, autorizam a prolação de decisão monocrática, com fulcro na jurisprudência dominante.

A propósito, confira-se recente precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o relator decida, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

2. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos cumuladas com multas devem ser fiscalizadas pelo Juízo da Execução, mas a pena de multa aplicada isoladamente deve ser executada no próprio Juizado Especial Criminal.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no CC 104.993/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17.9.2009).

No caso em apreço, esta relatoria pautou-se em farta jurisprudência desta Corte acerca da competência envolvendo pedido de renovação da permanência de apenado em presídio de segurança máxima, firmada no sentido de que, persistindo as razões e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

Por ocasião do *decisum*, foram citados os seguintes julgados da Terceira Seção desta Corte: CC 121.666/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1.8.2012 e CC 120.929/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.8.2012, assim como, destacados as seguintes decisões monocráticas: CC 121.650/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Campos Marques – Des. Convocado do TJ/PR, DJe de 13.2.2013, CC 119.933/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14.12.2012, CC 122.527/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.11.2012 e CC 121.534/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 4.5.2012.

Cumpre acrescentar que a questão em discussão foi objeto de amplo debate pela Terceira Seção desta Corte por ocasião do julgamento do CC 122.042/RJ, relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJe de 10.9.2012.

Confira-se a ementa do julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA SEGURANÇA PÚBLICA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.671/2008. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO NO PRESÍDIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como participou de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Execução Penal de Catanduvas, SJ/PR, o suscitado, devendo o preso permanecer na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.

Sobre o tema, trago ainda os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PEDIDO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA.

– O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência (Art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008).

– *Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC 120.929/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.8.2012).*

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró-RN, o suscitado, devendo o apenado permanecer no Presídio Federal de Mossoró-RN, por mais 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do encerramento do prazo anterior (CC 121.674/RJ, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 19.12.2012).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1) 1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2) No caso de conflito entre o Juiz da vara solicitante de transferência de preso para o sistema penitenciário federal e o Juiz da seção judiciária responsável por presídio federal, a recusa do segundo ao pedido de prorrogação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal pode ocorrer se devidamente fundamentada em fatos concretos e objetivos.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, e determinar a permanência do preso, Darley Vasques da Silva, na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR (CC 119.935/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1.2.2013).

Dessa forma, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade e tampouco em violação ao art. 198 do RISTJ.

No mérito, o *decisum* agravado concluiu que o apenado deveria permanecer no Presídio Federal de Catanduvas-PR, por mais 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do encerramento do prazo anterior, considerando que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, ao suscitar o presente conflito, justificou, com base em relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança, a necessidade de sua manutenção em presídio de segurança máxima.

Por oportuno, confirmam-se os argumentos lançados na decisão que suscitou o incidente:

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos Judiciais aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com organização criminosa, e que esta seria responsável por graves atos de insubmissão e indisciplina dentro das unidades prisionais estaduais, as quais se revelaram incapazes de conter a liderança perniciosa exercida pelo apenado, disseminando e fomentando a delinquência no próprio âmbito da unidade carcerária com a prática de crimes graves tais como homicídios e extorsões mediante grave ameaça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido vale assinalar o relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, em que é destacada a posição de liderança negativa do apenado nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro nas quais permaneceu acautelado, bem como seu histórico de indisciplina e participação direta em rebeliões e motins.

Diante disso e considerando a perniciosa influência exercida pelo apenado nos demais detentos acaso permanecesse recolhido em um presídio deste Estado, o extrato de inteligência assenta a necessidade de permanência do apenado LUCIANO DE FREITAS longe das fronteiras do estado como medida de caráter essencial para desarticular a estrutura criminosa hierarquizada, dificultando assim o fluxo das comunicações entre sua liderança e os demais internos.

Daí o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança pública, a fim de coibir o retorno do apenado para local próximo à atuação de sua organização criminosa.

Tem-se pois, ao diverso do enfocado na decisão vergastada, uma motivação contemporânea, já que a necessidade de resguardo do interesse da segurança pública permanece hígida, como íntegros são os fundamentos do deslocamento da competência, ou seja, os motivos de interesse da segurança pública, que é o que justifica tanto a remoção quanto a prorrogação.

Assim, os fatos concretos demonstrados no expediente são indicativos da correlação entre a política de segurança pública e a manutenção do apenado em outro estado da federação, que é o que basta para sua segregação em presídio federal, ex vi do disposto nos artigos 86, § 1º, da LEP, e 3º, da Lei 11.671/08 (fls. 5-7)

Os elementos concretos trazidos pelo Juízo suscitante dão conta de que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do interessado para o presídio de segurança máxima em comento, como forma de manter a segurança pública, tendo o magistrado destacado a posição de liderança negativa do apenado nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, bem como seu histórico de indisciplina e participação direta em rebeliões e motins, além da necessidade de seu afastamento do Estado do Rio de Janeiro como forma de dificultar o fluxo das comunicações com seus integrantes e desarticular a estrutura criminosa hierarquizada da qual é membro.

Por fim, conforme outrora consignado, cabe ressaltar que não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim também quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

Dessa forma, persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, deve ser renovada a permanência do apenado como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.526 - RJ (2012/0096590-2)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Entendo que, nos casos de transferência de preso e prorrogação, cada caso é um caso. Tanto é que temos analisado os motivos, no órgão colegiado, até para saber se merece ou não a excepcionalidade da prorrogação.

Aliás, toda vez que o assunto vem à baila, sempre se discute, se analisa e se verifica se é caso ou não de manter a decisão. Então, embora aqui trazendo os motivos para manter a decisão monocrática, possa se verificar, no mérito, a razão, entendo que seria caso de julgamento não monocrático, porque não há como invocar, creio eu, uma situação de outro preso, uma vez que cada preso tem a sua situação analisada no momento em que se pede ou não a prorrogação.

Acho difícil estabelecer-se como norte que sempre que houver um pedido ele será atendido. Há que se verificar cada caso.

Faço essa ressalva porque entendo que a decisão deveria ser colegiada, mas, no mérito, acompanho a ilustre Relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0096590-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no CC 122.526 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA JULGADO: 14/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : LUCIANO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (com ressalva de entendimento) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/PE) e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.